



INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

RESOLUÇÃO IBA N° 02/2008

Dispõe sobre a Certificação do Atuário Responsável Técnico e do Atuário Independente

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 07 de março de 2008, considerando o disposto no Estatuto do Instituto Brasileiro de Atuária, de 26 de agosto de 1986 e no artigo 3° da Resolução CNSP 135, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre avaliação atuarial, a auditoria atuarial e demais resultados de serviços atuariais encaminhados à SUSEP.

RESOLVE

Art.1° - DEFINIR, para fins desta resolução:

- I. Atuário Responsável Técnico: atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pela avaliação atuarial, além de outras atribuições previstas em normas específicas que regulamentem a profissão de atuário;
- II. Atuário Independente: atuário responsável pela elaboração da auditoria atuarial;
- III. MIBA: Membro do Instituto Brasileiro de Atuária;
- IV. CIBA: Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária;
- V. Cargo ou função atuarial: atividades exercidas em áreas ou departamentos atuariais em Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Sociedades Resseguradoras, ou em Empresas Prestadoras de Serviços Atuariais para estas;



VI. Segmento de atuação: Para fins de emissão de certificação, serão considerados os seguintes blocos:

- a. Seguros, Capitalização e Previdência Aberta;
- b. Saúde Suplementar e Social;
- c. Previdência Fechada e Social;
- d. Resseguro.

Art.2º - CRIAR a certificação de Atuário Responsável Técnico e do Atuário Independente por segmento de atuação.

Art. 3º - CERTIFICAR os CIBA's prestadores de serviços atuariais, na condição de Atuário Responsável Técnico e Atuário Independente, conforme segmento de atuação, desde que atendam concomitantemente as condições a seguir:

- I. ser registrado como CIBA prestador de serviços atuariais no Instituto Brasileiro de Atuária, nos termos da "Resolução IBA 07/05", expedida em 21 de outubro de 2005;
- II. estar adimplente junto ao Instituto Brasileiro de Atuária;
- III. possuir atuário funcionário ou sócio devidamente certificado, conforme artigo 4º desta resolução, no segmento de atuação para o qual pleitear certificação;
- IV. encaminhar o Pedido de Certificação, modelo anexo, preenchido e assinado, atestando a prestação de serviços atuariais na forma desta Resolução.
- V. pagar a taxa de emissão de certificação, conformidade normativo a ser expedido pelo IBA.

§ 1º Caso o atuário referido no inciso III esteja vinculado ao CIBA na condição de funcionário, o mesmo deverá possuir, no mínimo, 1 (um) ano de vínculo junto à empresa.

§ 2º Servirá de comprovação, no que tangem a alínea III e o parágrafo 1º deste artigo:

- a. Em caso de vínculo empregatício em cargo ou função atuarial: a apresentação de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida, e o respectivo tempo de atuação do funcionário;



- b. Em caso de vínculo societário: a apresentação da cópia autenticada do último contrato social em que é citado, juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida.
- c. Em caso de vínculo a CIBAS Prestadores de Serviços, seja como sócio ou funcionário, além dos documentos acima o MIBA deverá apresentar também declaração do contratante do CIBA ou cópia do contrato firmado ambos incluindo o tempo de serviço prestado.

§ 3º Sob o risco de perda da certificação, o CIBA deverá reencaminhar o Pedido de Certificação, disposto no inciso IV deste artigo, com a alteração do MIBA Atuário Responsável Técnico ou Atuário Independente, caso ocorra o desvinculo ou a perda de certificação do atuário referido no inciso III deste artigo.

Art.4º - CERTIFICAR os MIBAS na condição de atuário responsável técnico e atuário independente, que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I. ser registrado no Instituto Brasileiro de Atuária;
- II. estar adimplente junto ao IBA;
- III. comprovar experiência mínima de 3 (três) anos no cargo ou função atuarial no segmento de atuação para o qual pleitear certificação;
- IV. obter a pontuação exigida, em conformidade com o normativo a ser expedido pelo IBA;
- V. preencher e assinar o “Pedido de Certificação”, modelo anexo, atestando a experiência efetiva;
- VI. pagar a taxa de emissão de certificação, conformidade normativo a ser expedido pelo IBA.

§ 1º Enquanto não forem expedidos os normativos complementares de que trata a alínea IV deste artigo, a exigência de pontuação será substituída pela comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços atuariais no segmento de atuação para o qual pleitear a certificação.



§ 2º Enquanto não forem expedidos os normativos complementares de que trata a alínea IV, fica assegurado o direito aos MIBA's, com o mínimo de 3 (três) anos de registro e em situação de adimplência junto ao IBA, a possibilidade de certificação, desde que, na data de entrada em vigor desta norma, possuam contratos de prestação de serviços em pleno vigor, os quais deverão ser comprovados para fins da referida certificação no segmento específico.

§ 3º Servirá de comprovação, no que tange o inciso III e o parágrafo 1º deste artigo:

- a. Em caso de vínculo empregatício em cargo ou função atuarial: a apresentação de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida, e o respectivo tempo de atuação do funcionário;
- b. Em caso de vínculo societário: a apresentação da cópia autenticada do último contrato social em que é citado, juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida.

§ 4º Fica dispensada a juntada da declaração de que trata o inciso I do parágrafo 3º nos casos de vínculos diretos às áreas ou departamentos atuariais de Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Sociedades Resseguradoras.

§ 5º O IBA estabelecerá uma “Comissão de Análise”, formada por 3 (três) MIBA's que componham a sua diretoria, para atestar a comprovação prevista neste artigo, a qual deverá ser procedida em formulário próprio.

§ 6º O MIBA poderá pleitear sua certificação em mais de uma área desde que atenda, concomitantemente para os segmentos pleiteados, às exigências impostas pelos incisos III e IV deste artigo;



§ 7º Os MIBA's, com o mínimo de 5 (cinco) anos de registro, em situação de adimplência junto ao IBA, que comprovem a experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços atuariais em qualquer segmento e que alcancem a pontuação exigida na alínea IV deste artigo, poderão obter certificação independente da segmentação a qual comprovar experiência.

Art.5º - PROCEDER a inclusão do MIBA e CIBA no *site* do IBA (<http://www.atuarios.org.br>), na condição de Certificado no segmento de atuação, após atendidas as exigências previstas nesta resolução, de acordo com as seguintes listas:

- I. MIBA Atuário Responsável Técnico;
- II. CIBA Atuário Responsável Técnico;
- III. MIBA Atuário Independente; e
- IV. CIBA Atuário Independente.

Parágrafo Único – As listas descritas neste caput deverão atender os segmentos de atuação definidos no inciso IV do artigo 1º desta resolução.

Art.6º - INFORMAR, sempre, na divulgação das listas apresentadas no artigo 4º desta resolução que a responsabilidade na atuação do Atuário Responsável Técnico e do Atuário Independente é devida ao MIBA / CIBA correspondente, isentando o IBA, portanto, de qualquer responsabilidade técnica.

Art. 7º - A Certificação de que trata esta resolução terá validade de 3 (três) anos, iniciando a contagem na data de emissão.

Parágrafo Único – Em se tratando de MIBA que tenha deixado de exercer as atividades previstas nos artigos 2º e 3º, por período igual ou superior a 1 (um) ano, deverá renovar a certificação.

Art. 8º - A manutenção da condição de Certificado estará vinculada ao pagamento assíduo das semestralidades do IBA, não podendo haver 2 (dois) atrasos consecutivos, sob pena de suspensão da Certificação e retirada temporária da informação do *site* do IBA (<http://www.atuarios.org.br>), até a comprovação de quitação.



§ 1º O IBA deverá comunicar o MIBA ou CIBA acerca de sua inadimplência;

§ 2º Na ocorrência de 3 (três) atrasos consecutivos, ou mais, o IBA deverá cancelar a certificação do MIBA ou CIBA inadimplente, situação em que obrigará o(s) mesmo(s) a nova habilitação, ficando sob a égide das normas específicas que estiverem vigentes na data de protocolo do novo “*Pedido de Certificação*”.

Art. 9º - Fica revogada a Resolução IBA 02/2007.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

DANIELA REZENDE FURTADO DE MENDONÇA
Presidente do IBA

Modelos anexos:

- 1- Solicitação de Certificação – Pessoa Física
- 2- Solicitação de Certificação – Pessoa Jurídica